

A REINSERÇÃO DO APENADO NA SOCIEDADE E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

THE REINSERTION OF THE CONVICT IN SOCIETY AND THE RIGHT TO OBLIVION

Alice Lisboa Mendes¹
Thyara Gonçalves Novais²

RESUMO: A ressocialização está relacionada a reeducação do indivíduo e manutenção da sua dignidade, uma vez que a função da pena é educativa. Ademais, o direito ao esquecimento protege a honra do ex-detento, garantindo que o fato não esteja para sempre atrelado ao mesmo. O presente artigo objetiva avaliar e ponderar o direito ao esquecimento dentro do ordenamento jurídico brasileiro levando em consideração a dificuldade do apenado em ser reinserido na sociedade. Sendo assim, resta salientar a necessidade de garantir a liberdade de expressão e o direito à informação de maneira que não prejudique quem retorna ao convívio social com sua pena cumprida. O direito penal reconhece a dificuldade da reinserção social, contudo, a Lei de Execução Penal Brasileira - Lei nº 7.210/84, apesar de ser bastante ampla não tem sido suficientemente efetiva para o sistema prisional. A metodologia de pesquisa utilizada foi bibliográfica, visando como fonte outros artigos científicos, legislação, doutrina e afins.

1320

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Ressocialização. Liberdade de expressão. Direito Penal.

ABSTRACT: The resocialization is related to the re-education of the individual and the maintenance of his or her dignity, since the function of punishment is educational. In addition, the right to oblivion protects the honor of the former prisoner, ensuring that the fact is not forever linked to him. This article aims to evaluate and consider the right to oblivion within the Brazilian legal system, taking into account the difficulty of the prisoner to be reinserted into society. Therefore, it remains to emphasize the need to guarantee freedom of expression and the right to information in a way that does not harm those who return to social life with their sentence served. Criminal law recognizes the difficulty of social reintegration, however, the Brazilian Penal Execution Law - Law nº 7.210/84, despite being quite broad, has not been effective enough for the prison system. The research methodology used was bibliographical, with others scientific articles, legislation, doctrine and the like as sources.

Keywords: Right to oblivion. Resocialization. Freedom of expression. Criminal Law.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Ilhéus.

² Orientadora do curso de Direito pela Faculdade de Ilhéus.

INTRODUÇÃO

Ressocialização. Substantivo feminino. Inserção em sociedade; processo de ressocializar, de voltar a pertencer, a fazer parte de uma sociedade; ressocialização de presos ou encarcerados. Sinônimo de inserção; readaptação. Sabe-se que no Brasil a função social da pena consiste em reeducar e reinserir o indivíduo no meio social de maneira que restaure o convívio do ex detento a fim de evitar a reincidência no meio criminal. Contudo, a prática é mais complexa. De um lado, um ser humano privado da sua liberdade e oferecido às condições muitas vezes precárias do sistema prisional, do outro lado, uma sociedade desconfiada, desacreditada e preconceituosa, receosa de pagar o preço por uma falha estrutural.

O presente artigo contextualiza a importância de uma realidade jurídico-social realmente eficaz no processo de ressocialização do apenado. A Lei número 7.210/84, nomeada Lei de Execução Penal (LEP), logo em seu primeiro artigo elucida seu objetivo, isto é, a efetivação da sentença e a proporção de condições para integração social do condenado. Todavia, sabe-se que a restrição de liberdade, atrelada às condições carcerárias oferecidas não são suficientes para a contribuição da recuperação do indivíduo, sendo assim, requerendo a diminuição da violência e estruturação de uma convivência equalitária e justa, é válida a reflexão acerca da função social da pena e sua suposta efetividade.

1321

Atualmente, juntamente ao avanço tecnológico e uma mídia cada vez mais invasiva, evidencia-se a cultura do cancelamento e o perigo que a velocidade e sede de informações se transformaram. É anulada ainda mais a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, e muitas vezes até da sua convivência no meio familiar, tornando um risco à própria vida ou prejudicando o psicológico do ser humano. Todo cuidado é pouco. Ao divulgar uma notícia, diversas vezes de maneira sensacionalista e parcial, dificulta a retomada do ex detento à vida em sociedade e vincula sua imagem ao crime, ainda que já tenha cumprido sua pena.

É justamente isso que o direito ao esquecimento objetiva evitar, manifesta-se como um instrumento de proteção à honra e imagem do indivíduo de modo que fatos pretéritos, associados às piores recordações, não devem ser lembrados publicamente, a fim de garantir a base do regimento da Constituição Federal e proteção da dignidade humana.

Resta nítido e necessário uma abordagem mais rigorosa e respeitosa em relação a Lei de Execução Penal e aos direitos fundamentais intrínsecos ao ser humano. Foi realizada uma síntese da realidade dos acontecimentos acerca da temática no Brasil, bem como a sugestão de

aplicações de novos métodos, abordagens e melhorias, tanto por parte do judiciário, e também por parte do Estado e a sociedade em sua totalidade.

Para a realização e conclusão do presente artigo científico, houve o planejamento e cumprimento de algumas etapas. Primeiramente, houve a escolha do tema. Em seguida, foi elaborada a pesquisa bibliográfica em conjunto com uma justificativa que explicou o motivo da escolha da pesquisa. A partir disso, a questão norteadora foi desenvolvida juntamente com os objetivos gerais e específicos, assim como a metodologia utilizada, que neste caso foi bibliográfica. O método é descritivo e buscará apoio básico em pesquisas na Internet, livros de Direito Penal, Processo Penal e Constituição Federal, ademais, a análise de artigos, jornais e jurisprudência acerca da temática.

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Em continuidade ao que foi dito na introdução do presente artigo, de fato a Lei de Execução Penal nº 7210/84 apresenta meios de ressocialização para o ordenamento jurídico brasileiro, os direitos das pessoas presas são assegurados tanto pela Constituição Federal quanto pela referida lei. Ainda que privado de liberdade, o preso deve manter seus direitos de cidadão, educação, saúde, assistência jurídica, cultura, esporte e trabalho para remição da pena. Assim, há uma dicotomia entre o seu objetivo - proporcionar condições harmônicas para a integração social do condenado - e a realidade dos estabelecimentos prisionais com alto índice de reincidência criminal entre os presos.

A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece as normas e princípios que regem a execução das penas privativas de liberdade no Brasil, foi instituída em 1984 e sofreu algumas alterações ao longo dos anos. Seu principal objetivo é garantir que a execução da pena cumpra sua finalidade ressocializadora, ou seja, que o detento possua a oportunidade de recuperação e reintegração social de maneira digna e produtiva. Conforme asseveram Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2014, p. 1.396):

No processo penal, a execução penal é um novo processo com caráter jurisdicional (porque se desenvolve perante autoridade judiciária e nele são proferidas decisões fundamentadas) e administrativo (eis que também implica uma série de providências tendentes a dar condições ao cumprimento da pena ou de medida de segurança em estabelecimento adequado), com o objetivo de efetivar as disposições de sentença ou se decisão criminal e oferecer condições para a integração social do condenado e do internado.

No despontar da contemporaneidade, os desafios para a efetiva inclusão do apenado na nação brasileira tornaram-se questões de ordem social e política. De um lado, garantir uma vida

digna a todos os indivíduos perpassa por uma mudança de mentalidade da sociedade. Do outro, fez-se imprescindível a criação de meios legais para que a inserção desse grupo contribua para cicatrizar as veias abertas da falta de equidade do país.

Da Lei de Talião, registrada pelo Código de Hamurabi, passando pela Idade Média inspirada pelos Tribunais de Inquisição, até a colocação dos ex detentos em uma margem perene, nota-se como o descaso institucionalizado por parte da população contribuiu para que o Brasil não fosse “mãe gentil” de todos os seus filhos. Nesse viés, a ONU aponta que, embora a articulação social das minorias seja, no Brasil, uma das mais fortes em toda América Latina, esses grupos não têm retorno efetivo por conta da mentalidade sem resiliência da população. Dessa forma, enquanto a mudança de postura dos próprios indivíduos não for efetiva, a miopia ética será característica dessa sociedade e não a dignidade humana – como prevê a carta magna cidadã.

Paralelamente a essa falta, vale ressaltar que os órgãos responsáveis não contemplam as demandas dos apenados, visto que não cumprem, a contento, o que é assegurado pela Constituição. Segundo dados do Instituto de Sociologia da UFMG, 68% dos crimes de ódio direcionado as minorias no Brasil não resultam em mecanismos coercitivos legais. Nessa perspectiva, os números apontam para a necessidade de mudança nos setores legislativo e judiciário, a fim de que os desiguais sejam tratados de forma desigual na medida de sua desigualdade – como ensinou Aristóteles - e se construa, por meio de plataformas políticas – meios para canalizar as suas capacidades infinitas pelo ativismo em prol da criação de um Brasil melhor para todos os Brasileiros. De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 942):

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à pena privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucional imposto.

A superpopulação carcerária é um dos principais motivos que ferem a Lei de Execução Penal. O Ministério da Justiça e a Segurança Pública divulgaram dados do mês de junho de 2016, que apontam o Brasil com uma taxa de superlotação de 197,4%, violando a resolução do CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária). Contudo, desde 2019, o Conselho Nacional de Justiça trabalha em ações de forma colaborativa com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e a superlotação foi de 67,5% para 54,9%. (Fonte: Infopen/Ministério da Justiça). Segundo Marcos Rolim (2003, p. 121):

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos.

Em paralelo a isso, a reincidência é mais um fator crucial, provocada principalmente pela falta de ocupação e oportunidade dos presos. Em boa parte dos presídios brasileiros os encarcerados não trabalham e nem estudam, logo, ao ter cumprido sua pena e ser colocado em liberdade, o cidadão estará sem qualificação profissional, estudo e o agravante do status de ex-presidiário.

Sabe-se que os preceitos mínimos contidos na Lei de Execução Penal não vêm sendo efetivados, eis que não há possibilidade do indivíduo ser ressocializado por intermédio da pena, posto que se trata de um sistema carcerário falido, que viola frontalmente os direitos insculpidos na Carta de 1988, conforme leciona Muraro (2017, p. 126):

Sabemos que a realidade é outra, não só pela impossibilidade absoluta de ressocialização por meio da pena, mas também porque o sistema carcerário brasileiro está falido. A execução da pena, na prática, afronta os direitos fundamentais previstos pela Constituição de 1988 (Brasil, 1988), dispositivo legal que prevê que ninguém será submetido a tratamento degradante ou cruel, nos termos do art. 5º, inciso III, da Magna Carta.

É inegável o avanço da referida lei a respeito do seu conteúdo legal, a preocupação refere-se a uma falta no que diz respeito à sua execução. O sistema prisional brasileiro não colabora com a ressocialização do apenado, cujo objetivo é a reintegração social efetiva. A Lei de Execução Penal é ampla e garantista na teoria, abrangendo educação, produção e até remuneração, mas a prática do sistema ainda há o que melhorar, os presos ficam expostos às piores condições e à superlotação, necessitando de uma maior aplicabilidade da referida lei e modificação no sistema carcerário. Sendo assim, percebe-se uma contradição entre a legislação e sua aplicação, uma vez que ainda é alto o índice de reincidência.

O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Ao adentrar na questão do direito ao esquecimento, tal garantia prevista constitucionalmente está diretamente ligada ao direito à privacidade e a intimidade, objetivando a retenção de divulgações sobre o passado de um indivíduo. Não sendo justo que a imagem de alguém esteja eternamente vinculada a um acontecimento obsoleto, após o enfrentamento de

todo um processo judicial para assim ser reinserido no âmbito social. No artigo 202 da LEP consta a seguinte redação:

Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. (Artigo 202, LEP)

O direito ao esquecimento é basicamente o direito de não ser lembrado pelo acontecimento passado, direito de ser deixado em paz, evitando que a mídia, que muitas vezes age de forma impiedosa e sensacionalista prejudique essa reinserção, objetivando contribuir na facilitação do retorno à vida social e conseqüentemente na diminuição da reincidência criminal.

O famoso ex-ministro e ex-juiz Sérgio Moro ao opinar sobre a oportunidades que são negadas aos ex detentos, declarou: “Temos que acreditar na ressocialização do preso. Nunca podemos perder a fé e a esperança de que as pessoas podem se redimir. E uma das melhores maneiras é dar uma oportunidade para estas pessoas”, seguindo o mesmo viés, Michel Foucault em sua obra *Vigiar e Punir*, argumentou:

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra em um estado habitual de cólera contra tudo que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça. (Foucault, 2012 p.252)

É perceptível que a função social da pena não possui tanto resultado na prática, a Lei de Execução Penal confere direitos e deveres do sentenciado no curso do cumprimento da pena, caso a referida lei fosse efetivamente integrada, provavelmente a reeducação e ressocialização objetivada seria alcançada.

Segundo estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, a taxa de reincidência criminal no Brasil supera 70%, constatou-se também que a chance de reincidência aumenta à medida que comece a cometer crimes cada vez mais jovens e à medida que sejam relativos aos crimes contra o patrimônio, em especial os furtos. Nota-se a ligação com a baixa renda e a falta de oportunidades, atrelado também as péssimas condições prisionais oferecidas, superlotação e precariedade, de modo que o indivíduo sai mais corrompido do que quando adentrou.

Deve-se levar em consideração também, casos em que os indivíduos são acusados e inocentados, porém as amarras do processo que ocorreu, baseado apenas em suspeitas, já é o suficiente para tornar-se um alvo fácil de preconceitos no mercado de trabalho.

Há uma parceria entre o Banco de Alimentos Comida Boa e o Departamento de Polícia Penal do Paraná, o projeto consiste no abastecimento e segurança alimentar, e objetiva elevar a qualidade de vida da população em situação de vulnerabilidade social minimizando a fome, melhorando a nutrição e promovendo a agricultura sustentável. Inegavelmente promove a ressocialização de pessoas privadas de liberdade, que passam a trabalhar no processamento de alimentos e participam de atividades de capacitação em educação alimentar para, posteriormente, repassar o conhecimento à comunidade. Funciona através da coleta dos produtos não comercializados pelos atacadistas e produtores rurais nas Unidades da CEASA-PR e atendem instituições sociais como hospitais públicos, casas de recuperação, abrigos, entre outros. Em 2022, foram distribuídas 5,85 mil toneladas de hortigranjeiros para entidades assistenciais, uma média mensal de 487 toneladas.

De acordo com dados do Deppen, cerca de 68% de pessoas do sistema prisional que trabalharam no programa conseguiram retornar para o mercado formal de trabalho (BRASIL, 2022). O projeto nasceu com objetivo de reduzir desperdício, mas hoje ele também traz ganhos em outras frentes, como o oferecimento de capacitações, por exemplo. É uma oportunidade de ressocialização que essas pessoas dificilmente teriam, realizado por homens e mulheres com tornozeleira eletrônica. Eles fazem a coleta e o processamento e recebem salários e benefícios como vale-transporte e vale-alimentação, além de capacitação, cursos de boas práticas de manuseio de alimentos. Trata-se de uma iniciativa bem interessante.

O CONFLITO COM O DIREITO À INFORMAÇÃO E A MÍDIA COMO FATOR PREJUDICIAL

Há um desencontro, afinal, e o direito à informação e à liberdade de expressão? Tal conflito entre o direito ao esquecimento e à privacidade e o direito à liberdade de informação e imprensa requer uma equivalência, uma vez que não ocorra nenhum tipo de censura, tão pouco a violação da intimidade. O direito ao esquecimento é um tema controverso que envolve a proteção da privacidade de informações prejudiciais ou constrangedoras, ainda que não esteja expressamente previsto na Constituição Federal brasileira, já é reconhecido em decisões judiciais. Por outro lado, o direito à informação é um direito fundamental que garante o acesso à informação ao público, incluindo a liberdade de imprensa e de expressão, essencial para o exercício da cidadania e controle social.

A terceira turma do Supremo Tribunal Federal (STF) entende que o direito ao esquecimento não deverá ser argumento suficiente para imposição de exclusão de matérias jornalísticas. Todavia, em 2017, a jurisprudência do STF já utilizou o direito ao esquecimento como justificativa para não considerar como antecedentes criminais condenações com aproximadamente 20 anos:

[...] 1. À luz do art. 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações penais anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal. 2. Entretanto, à luz do princípio da razoabilidade e da teoria do direito ao esquecimento, tendo em vista o longo período decorrido desde as condenações (aproximadamente 20 anos), deve ser afastada a valoração negativa dos antecedentes. [...] (HC 391.015/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

Em síntese, houve uma evolução tanto sobre a função social da pena quanto o sistema prisional e principalmente na legislação. Foi reformada a antiga visão acerca da retribuição do “mal com o mal”, contudo, ainda que atualmente a prevenção do ato criminoso e a reabilitação do indivíduo seja o principal objetivo, cumpre enfatizar que é necessária conscientização por parte do condenado também. É possível concluir que o elevado número de reincidentes não é de responsabilidade da legislação penal e sim da operacionalização de conceitos que acabam por prejudicar o processo de ressocialização, sendo assim, é preciso organizar o sistema para garantir a aplicação plena da Lei de Execução Penal em conjunto ao direito ao esquecimento para auxiliar no processo de reabilitação criminal.

Em casos que envolvem o direito ao esquecimento e o direito à informação, faz-se necessário uma análise cuidadosa e equilibrada, de maneira que seja avaliada a veracidade da notícia para que haja um equilíbrio entre ambas matérias. Em geral, é preciso avaliar se a informação divulgada é de interesse público e se a sua divulgação prejudica de forma desproporcional os direitos da pessoa envolvida.

A título de exemplificação, em casos de crimes hediondos, é possível que a divulgação de informações passadas do condenado possa gerar uma reação social negativa que possa dificultar a sua reintegração na sociedade após o cumprimento da pena. Porém, é importante avaliar se a informação divulgada é relevante para o interesse público, como por exemplo, para o esclarecimento de um crime, alertas ou para a prevenção de novas ocorrências. A respeito das mídias e sua relação com a divulgação de crimes, Mello (2010, p. 113- 114) assevera que:

Todos os dias, milhares de delitos são praticados e, por isso, o jornalista tem uma gama imensa de opções para selecionar entre aqueles que são aptos a mais interessar a população e, ainda, ser-lhe mais rentável. Posteriormente, ocorre porque o delito é um

problema social e, como tal, interessa e preocupa a maioria das pessoas. E, enfim, porque o crime oferece drama, violência, ação, características que oferecem à mídia um elevado potencial noticioso e ficcional.

Ao difundir um crime na mídia, inicia-se a construção de uma realidade e condenação pública, antes mesmo de acontecer as investigações. A notícia dos fatos, a motivação e a execução faz com que a sociedade construa uma opinião sobre o assunto difícil de ser restaurada, ocorre um julgamento e uma condenação antecipada. O judiciário é pressionado e os fatos geram intenso clamor social. Nesse sentido, o discurso punitivo criado pelo contexto social (sem filtro ou sequer parcialidade) comprova que a sociedade contemporânea é facilmente influenciada pela mídia, na maioria das vezes sensacionalista e disposta a requerer cada vez mais audiência, criando uma ânsia deturpada de justiça.

Há uma combinação de dois valores fundamentais, o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem em conflito com o direito à liberdade de expressão. Os meios de comunicação influenciam diretamente a opinião pública, conseqüentemente, pressiona o judiciário, afetando a função social e a verdade real. A situação é agravada no caso de reinserção do indivíduo na sociedade, uma vez o nome ou a imagem vinculada à internet, jamais será totalmente desvinculado ao crime.

CASOS CONCRETOS E ENTENDIMENTOS SUPERIORES

Há alguns casos em destaque no cenário brasileiro que ganharam notoriedade e repercussão evidenciando a temática no antro jurisprudencial. O caso da Chacina da Candelária ocorreu no Rio de Janeiro em 1993, policiais à paisana alvejaram diversas crianças e jovens que repousavam nas escadarias da Igreja da Candelária, culminando em oito vítimas fatais e inúmeras feridas. Três policiais foram condenados por esse crime bárbaro, outros dois foram absolvidos.

Em 2006 a emissora de televisão Rede Globo trouxe novamente à tona o ocorrido, bem como vinculou a um dos policiais absolvidos, ferindo o seu direito à privacidade e ao anonimato. A vinculação de seu nome na reportagem colocou-o em evidência, provocando ameaças e fazendo com que este se mudasse. O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) por intermédio do Recurso Especial 1.334.097-RJ, decidiu que a emissora de televisão Rede Globo deveria indenizá-lo e a referida emissora foi condenada por danos morais, fundamentado no direito ao esquecimento (BRASIL, 2012).

Ademais, o caso Elize Matsunaga ganhou as manchetes em 2012 após ela matar e esquartejar o marido, presidente da empresa Yoki. Condenada a 19 anos, 11 meses e 1 dia de prisão, hoje encontra-se livre após cumprimento da pena. Em 2021 o caso ganhou evidência novamente, a Netflix exhibe a serie documental acerca do ocorrido e Elize compartilha sua versão sobre os fatos, ela confessa e questiona a notoriedade do crime, acreditando estar atrelada a classe social do marido. O questionamento levantado faz alusão aos fatos relacionados a sua vida íntima que foram expostas ao público, ela ainda afirma que sofreu com os julgamentos realizados pela sociedade.

Em 1992, a Terceira Turma do STJ negou recurso com relação a uma ação contra a “Isto É” movida por Paula Thomaz — cúmplice, com Guilherme de Pádua, do assassinato da atriz Daniella Perez, filha de Glória Perez, em 1992. Um dos pontos envolvia o direito ao esquecimento: impedir que a revista, em eventuais matérias sobre o crime, cite o nome de Paula. O relator do caso, ministro Ricardo Villas Bôas, recusou. Alegou que seria o “apagamento de trecho significativo não só da história de crimes famosos que compõem a memória coletiva, mas também de ocultação de fato marcante para a evolução legislativa mencionada”.

Conforme informações retiradas do site O Globo, o caso Richthofen aconteceu em 2002, na ocasião, a filha do casal Manfred e Marísia von Richthofen, Suzane von Richthofen, planejou e executou, juntamente com seu namorado e com seu cunhado, Daniel e Cristian Cravinhos, o assassinato de seus pais. O crime ganhou repercussão em toda mídia e principalmente o grande interesse de toda a população no julgamento. Suzane von Richthofen e Daniel Cravinhos foram condenados a 39 anos e 6 meses de reclusão e Cristian a 38 anos e 6 meses de reclusão.

O Caso Suzane von Richthofen e os irmãos Cravinhos tiveram dois filmes lançados em 2021, voltando a ser um dos assuntos mais comentados. Um dos filmes retrata a visão de Suzane considerando seus relatos no tribunal, nos quais afirmava que o namorado era abusivo, manipulador e a convenceu a assassinar seus pais. Suzane tentou impedir a produção, mas não obteve sucesso, já que o Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou a tese do direito ao esquecimento, em defesa da repercussão geral firmada no julgamento como incompatível com a Constituição Federal, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais.

O ministro Dias Toffoli, relator no STF de um processo da família de Aída Curi, morta em 1958 aos 18 anos, reclamou da menção ao crime no antigo “Linha direta”, da TV Globo. A circulação de imagens e dramatizações do crime fez com que sua família, querendo esquecer os sentimentos de angústia e revolta pelos quais passou, entrasse na justiça. Contudo, afirmou-se que, apesar de os envolvidos terem o direito de não verem o episódio lembrado na imprensa, como o caso obteve reconhecimento pelo nome da vítima não se há de falar no dano à sua imagem.

O mesmo ministro citado anteriormente afirma que o direito ao esquecimento é regulamentado na esfera penal, e ressalta que, em nome do próprio direito de ressocialização, o ex-detento não quer, e também não é justo que seus antecedentes venham ser trazidos à tona após determinado lapso de tempo (BRASIL, 2014).

Percebe-se que a jurisprudência nacional tende a reconhecer o direito ao esquecimento, atualmente mais palpável graças às decisões advindas do Supremo Tribunal de Justiça. O embate doutrinário persiste, afinal, a apreciação abstrata do cabimento de reconhecimento ao direito ao esquecimento ou o direito à informação é evidente. Sendo assim, a reintegração de um indivíduo que cometeu um crime, já punido pelo ato, não deve ser mais ligada ao fato infame que foi cometido, evitando preconceitos e discriminações sociais para que efetivamente consiga viver uma vida em contribuição com a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Parafraseando a socióloga Janina Bauman, o pilar inclusivo e cidadão das mentalidades humanas é o ensaio para o progresso que prime pela dignidade das pessoas. Sob essa égide, é preciso planos de ação mais eficientes como uma medida seminal para que a inclusão dos apenados no Brasil deixe de ser um desafio. Isso se dará a partir da união da família, célula mater da sociedade, e da escola – formadora da postura cidadã, as quais devem debater por meio de diálogos e atividades de reflexão, a importância do respeito como singularidade de um povo. Além de instruí-los a uma postura crítica e desprovida de preconceitos. Ademais, é papel do Estado, através do seu poder socializante estabelecer diretrizes jurídicas mais rígidas aqueles que vão de encontro aos direitos humanos.

Em suma, a ressocialização e o direito ao esquecimento são temas fundamentais no contexto do sistema penal brasileiro e da garantia dos direitos humanos. A ressocialização é um direito fundamental dos presos, que deve ser garantido pelo Estado por meio de políticas

públicas efetivas que possibilitem a reintegração social dessas pessoas de forma produtiva e sem cometer novos delitos. Nesse viés, o direito ao esquecimento é um tema que envolve a proteção da privacidade e da imagem das pessoas em relação à divulgação de informações passadas que podem ser consideradas prejudiciais ou constrangedoras. Esse direito não é absoluto e deve ser equilibrado com o direito à informação de interesse público.

REFERÊNCIAS

BARROS, Amanda Cristina Rodrigues. **Eficácia das penas restritivas de direito e privativa de liberdade**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42830/eficacia-das-penas-restritivas-de-direito-e-privativa-de-liberdade>> Acesso em 22 de out. 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6^aed. São Paulo; Revista dos tribunais 2013.

CANÁRIO, Pedro. **População carcerária dobra em dez anos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jul-23/numero-presos-cresce-indice-criminalidade-brasil>>. Acesso em 13 de nov. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**. 7^o ed. Coimbra: Almedina, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 40^a ed. Rio de Janeiro; editora vozes, 2012.

1331

G1 Vale do Paraíba e Região, **Caso Richthofen: quase 20 anos depois, como estão os condenados retratados em filme pela morte do casal Manfred e Marisia?**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2021/10/03/caso-richthofen-quase-20-anos-depois-como-estao-os-condenados-retratados-em-filme-pela-morte-do-casal-manfred-e-marisia.ghtml>. Acesso em: 02 de junho de 2022.

JESUS, Nathalia. **Elize Matsunaga e o Caso Yoki: Conheça o crime real que chocou o Brasil na série criminal da Netflix**, 2021. Disponível em: <https://www.adorocinema.com/noticias/series/noticia-159620/>. Acesso em: 02 de junho de 2022.

Lei n^o 7.210/84. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em 3 de set. 2022.

MELLO, C. G. de. **Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, 2010.

MURARO, Mariel. **Sistema penitenciário e execução penal**. Curitiba: InterSaberes, 2017;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014;

Recurso Extraordinário com Agravo 833248. Relator: Ministro Dias Toffoli. 18 de novembro de 2014.

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil**. Revista de Estudos Criminais nº12, Rio Grande do Sul, 2003;

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº RESP 1.316.921**. Recurso Especial: RE 1.316.921, [S. 1.], 29 junho 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>. Acesso em: 24 abr. 2022.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal e execução penal**. 9. Ed. revista ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2014;